



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 076/2016-CJCI

Belém, 23 de agosto de 2016.

Processo SIGA-DOC-PA-MEM-2016/20310

Ao (a) Senhor (a)
Oficial(a) do Cartório Extrajudicial de

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Senhoria cópia do processo SIGA-DOC-PA-MEM-2016/20310, para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue buscas nessa serventia a fim de localizar e enviar a esta Corregedoria de Justiça, a certidão de óbito de EDENILSON DA SILVA PINHEIRO, conhecido como Pípirão, brasileiro, sem profissão definida, filho de Maria Francisca Silva Pinheiro e José Ribamar Silva Pinheiro.

Atenciosamente,


Desembargadora **MÁRIA DO CÉU MACIEL COUTINHO**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MEMORANDO Nº PA-MEM-2016/20310

Belem, 19 de agosto de 2016.

De: Divisao Administrativa da Corregedoria da Regiao Metropolitana de Belem

Para: Corregedoria das Comarcas do Interior

Assunto: Encaminhamento/recebimento de documentos para providências necessários

ofício nº 409/2016-DA/CJRMB encaminhando expediente para conhecimento e providências entendidas cabíveis.

Atenciosamente

JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES

CHEFE DA DIVISAO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA DA REGIAO METROPOLITANA



Classif. documental 06.02.02.09

Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 729166-6165 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201620310A



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício nº 409/2016-DA/CJRMB Belém do Pará, 16 de agosto de 2016.

A Sua Excelentíssima a Senhora
Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior
Nesta

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2016.6.004419-5.

Senhora Corregedora,

Cumprimentando-a, apresento a Vossa Excelência o expediente em anexo, oriundo da Comarca de Bacabal, protocolizado sob o nº 2016.6.004419-5, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias

Atenciosamente,


Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

Prot. nº 2016.6.004419-5 (jm)

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel. (91) 3205-3536 e-mail: daci.rmb@tjpa.ius.br



Assinado digitalmente por JOCIRENE ADELAIDE MARQUES DE MORAES.
Documento Nº: 729166.4849568-5785 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAMEM201620310A



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BACABAL
SECRETARIA JUDICIAL DA 2ª VARA

REG. DISTRIBUIÇÃO Nº. 0004010-50.2013.810.0205
DENOMINAÇÃO: EXECUÇÃO PENAL
AUTOR DA AÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APENADO: Edenilson da Silva Pinheiro

Ofício nº. 743/2016/ – SJ/2ª Vara

Bacabal (MA), 18 de julho de 2016

A Sua Excelência
CORREGEDOR DE JUSTIÇA DO PARÁ
Avenida Almirante Barroso n.º 3089, Souza,
Belém - Pará - CEP: 66613-710.

Senhor Diretor,

Solicito a Vossa Senhoria, necessárias providências no sentido de expedir ofício circular aos cartórios de registros civil desse estado, para que informem no prazo de 05 (cinco) dias, se houve lavratura do óbito do apenado **Edenilson da Silva Pinheiro**, conhecido por "**Pipirão**", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, filho de Maria Francisca Silva Pinheiro e José Ribamar Silva Pinheiro, com endereço da época da infração na Rua São Pedro n.º 317, Novo Bacabal - MA, em cumprimento a Decisão em anexo.

Atenciosamente,


JORGE ANTONIO SALES LEITE
Juiz de Direito da 3ª Vara, respondendo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2016.6.004419-5
DATA... : 09/08/2016
CLASSE : CONSULTA
DESTINO: DIVISÃO ADMINISTRATIVA



Processo nº 0004010-50.2013.810.0205

Apenado: Ednilson da Silva Pinheiro

LIVRAMENTO CONDICIONAL - REVOGAÇÃO

DECISÃO

Ednilson da Silva Pinheiro foi condenado ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto.

Através da decisão constante do evento nº. 485656, foi concedido livramento condicional ao apenado e estabelecidas algumas condições.

Determinada a intimação do apenado para cumprimento das condições estabelecidas, este foi posto em liberdade e dada ciência da decisão que concedeu o livramento condicional, conforme evento nº. 493224.

Declinada a competência para a comarca de Bacabal/MA, esta magistrada determinou a intimação do apenado para comparecer em juízo e dar cumprimento as condições estabelecidas na decisão de concessão do livramento condicional, no que não se teve êxito, tendo em vista que foi noticiado ao oficial de justiça que o apenado mudou para o Estado do Pará e lá faleceu, conforme certidão, correspondente ao evento nº. 931443.

O MPE, conforme evento nº. 936073, requereu a revogação do benefício concedido ao apenado, a expedição de novo atestado de pena a cumprir e mandado de prisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Dispõe o artigo 87 do Código Penal que:

“O juiz poderá, também, revogar o livramento, se o liberado deixar de cumprir qualquer das condições constantes da sentença, ou for irrekorriavelmente condenado, por crime ou contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade.”

Por sua vez, a Lei de Execução Penal estabelece que:

“Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos arts. 86 e 87 do Código Penal.”

(...) “Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação a mesma pena novo livramento.”

“Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo juiz ouvido o liberado.”

Compulsando os autos, verifico que o apenado não cumpriu as condições estabelecidas na decisão que lhe concedeu o livramento condicional, tais como, encontrar emprego lícito nos próximos 30 dias e comunicar o juízo, não ingerir bebida alcoólica, não frequentar bares, boates e similares, recolher-se a sua residência até a 20 horas, salvo se exercer trabalho lícito no horário, não se ausentar da comarca, nem



mudar de endereço, residência ou domicílio, senão com autorização judicial, informar bimestralmente suas atividades, não portar arma, participar de cursos, palestras e seminários realizados pela Vara de Execução.

Outrossim, também mudou de residência sem informar a este juízo, de modo a possibilitar o acompanhamento do cumprimento das condições, o que importa, necessariamente, na quebra da relação de confiança que foi estabelecida quando da concessão do benefício.

Em casos que tais, o julgado abaixo transcrito:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PLEITO DE INDULTO. INDEFERIDO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO APRESENTAÇÃO. FALTA GRAVE. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. **A não apresentação ao setor responsável pela fiscalização do cumprimento de pena no período de prova do livramento condicional implica descumprimento das condições impostas para sua concessão, dando causa a revogação do benefício e não o reconhecimento de prática de falta grave.** Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de indulto, previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto presidencial nº 8.172/2013, faz-se necessária a análise pelo juízo a quo dos requisitos subjetivos, quais sejam, àqueles elencados no art. 112 da LEP AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, RECONHECENDO O PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE ANÁLISE DOS REQUISITOS SUBJETIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO INDULTO. (TJ-RS. Agravo Nº 70059161612, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 30/04/2014)” grifei*

Dessa maneira, com fundamento nos artigos 87 do Código Penal e 140 e 143, da Lei de Execução Penal, **REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL** concedido ao sentenciado **EDENILSON DA SILVA PINHEIRO**, ao tempo em que, **restabelecendo o cumprimento da pena em regime semiaberto, determino a expedição de mandado de prisão.**

Em razão do disposto no art. 142, da Lei nº 7.210/84, não se computará na pena o período em que o liberado esteve solto.

Ciência ao MPE.

Intime-se o apenado por edital.

Outrossim, expeça-se ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, solicitando que expeça ofício circular aos cartórios de registros civil daquele estado, para que informem se houve lavratura do óbito do apenado.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 02 de junho de 2016.

DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara



Assinado eletronicamente por: DANIELA DE JESUS BONFIM FERREIRA. Data: 02/06/2016

